



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 2.025, de 2011**, que  
*“Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para possibilitar a concessão do benefício de seguro-desemprego ao pescador artesanal quando ocorrer a interdição da área de pesca ou outra situação que impeça a atividade pesqueira”*.

**AUTOR: Deputado MANATO**

**RELATOR: Deputado OSMAR JÚNIOR**

**I – RELATÓRIO**

Com o presente projeto de lei, o ilustre Deputado Manato intenta ampliar o benefício do seguro-desemprego, previsto na Lei nº 10.779, de 2003, o qual passará a ser pago aos pescadores artesanais, além do período de defeso, também quando ocorrer a interdição da área de pesca ou qualquer outra situação que impeça a atividade pesqueira. Dessa forma o autor pretende *"reparar os imensos prejuízos que, com frequência, acometem essa sofrida classe de trabalhadores"*.

O projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na CAPADR foi apresentada uma emenda ao projeto a qual pretende que o pescador artesanal receba o seguro-desemprego pelo período que durar a interdição da área de pesca habitual ou qualquer outra situação que impeça a atividade pesqueira, sem limite de tempo. Em dezembro de 2011 aquela Comissão aprovou o projeto e rejeitou a emenda. Remetida à CTASP, esta Comissão igualmente aprovou o PL nº 2.025/11 e rejeitou a emenda.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### II. VOTO

Analisando a matéria contida no projeto em tela, cumpre-nos inicialmente observar que a Constituição Federal (art. 7º) equiparou os direitos dos trabalhadores rurais, dentre os quais os pescadores artesanais, aos dos trabalhadores urbanos. Destacam-se, entre estes, o direito à aposentadoria e ao seguro-desemprego. Neste sentido, a Lei nº 8.287, de 1991, autorizou pela primeira vez o pagamento do benefício do seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal. Posteriormente, essa norma legal foi substituída pela Lei nº 10.779, de 2003, que o projeto de lei sob análise pretende alterar.

O seguro-desemprego concedido ao pescador artesanal é um benefício de natureza temporária, com o objetivo de garantir o seu sustento e o de sua família, durante os períodos de defeso, em que a atividade pesqueira é suspensa, com vista à proteção da espécie. No decorrer do período de proibição da pesca, o segurado recebe o benefício, em parcelas que correspondem ao número de meses de duração do defeso, sendo que cada parcela equivale ao valor de um salário mínimo. Caso esse período seja prorrogado, em caráter excepcional, o pescador terá direito a mais uma parcela.

O autor da matéria salienta que há outras situações em que pescadores artesanais são impedidos de exercer a atividade pesqueira, em virtude da interdição da área de pesca habitual pela autoridade competente.

O Projeto de Lei nº 2.025, de 2011, bem como a emenda apresentada na CAPADR foram distribuídos a esta Comissão de Finanças e Tributação para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, apenas (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) <sup>1</sup>.

Dessa forma cabe-nos a apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e também de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”. Para efeitos dessa Norma entende-se como: (i)

---

<sup>1</sup> Dispõe os arts. 53 e 54 do RICD:

“Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso; (...)

Art. 54. Será terminativo o parecer:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II - da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição; (...)”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e; (ii) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

De acordo com a legislação em vigor, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada: (i) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) da demonstração de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias - ou estar acompanhada de medidas de compensação no período mencionado. No caso de geração de despesa a proposição deverá, ainda, estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes (arts. 14 e 16 da LRF).

Especificamente o *caput* do art. 90 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, a LDO para 2013, dispõe que:

*“Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”<sup>2</sup>*

Já no tocante à criação de novas obrigações para a União, o já citado art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal reza que:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

---

<sup>2</sup> Seus principais parágrafos assim dispõem:

*“§ 1º Os Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.*

*§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.*

*§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.*

*§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput. (...)*

*§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional. (...)*”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; (..)"*

Percebe-se que o projeto em comento, assim como a emenda apresentada na CAPADR, não trazem a estimativa do impacto financeiro deles decorrente, a saber, o número de novos beneficiários a serem incluídos no programa de seguro-desemprego concedido ao pescador artesanal, bem como o correspondente valor estimado dos novos benefícios. Verifica-se, portanto, que ambos contradizem dispositivos da LDO/2013 e da LRF, e não podem ser considerados adequados ou compatíveis, sob o aspecto orçamentário ou financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Em face do exposto, **voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2,025, de 2011, bem como da emenda apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

**Deputado OSMAR JÚNIOR**

**Relator**